



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção, Beneficiamento, Industrialização, Qualidade e Comercialização do Açaí no Estado do Amapá, estabelece seus objetivos, diretrizes, instrumentos, mecanismos de governança, fomento, incentivos fiscais e salvaguardas sociais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção, Beneficiamento, Industrialização, Qualidade e Comercialização do Açaí no Estado do Amapá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Manejo Sustentável de Açaizais Nativos: o conjunto de práticas silviculturais ecológicas aplicadas às áreas de várzea e igapó destinadas a otimizar a produtividade do açaizeiro (*Euterpe oleracea*), mantendo a biodiversidade e a capacidade de regeneração da floresta;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

II – Extrativismo Sustentável: a atividade de coleta e aproveitamento do fruto do açaí realizada de forma a garantir a perenidade dos recursos naturais e a manutenção das atividades tradicionais;

III – Beneficiamento Primário e Processamento Artesanal: o conjunto de operações de recepção, higienização, despulpamento e conservação do açaí promovidos por batedores artesanais, microempresas ou cooperativas comunitárias;

IV – Industrialização e Agregação de Valor: a transformação industrial do açaí em polpa liofilizada, bebidas, cosméticos, insumos farmacêuticos e subprodutos da biomassa do caroço;

V – Cadeia de Frio: o sistema contínuo de refrigeração e congelamento indispensável para a preservação da qualidade sanitária e microbiológica do produto durante a armazenagem e transporte;

VI – Rastreabilidade do Produto: o conjunto de procedimentos que permite registrar e acompanhar o histórico, o percurso e a localização do fruto do açaí desde a área de colheita/manejo até o consumidor final.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – fortalecer e integrar de forma sistêmica os elos da cadeia produtiva do açaí no Estado do Amapá;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

II – incentivar a geração de emprego, trabalho e renda para extrativistas, agricultores familiares, ribeirinhos, peçonheiros, batedores artesanais e empreendedores do setor;

III – promover a agregação de valor à produção amapaense por meio do beneficiamento, processamento e industrialização local;

IV – estimular o manejo florestal sustentável das áreas de várzea e a recuperação de áreas alteradas por meio de sistemas agroflorestais (SAFs);

V – incentivar a pesquisa científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento de subprodutos e derivados do açaí;

VI – ampliar a competitividade, a rastreabilidade e a inserção dos produtos do açaí amapaense nos mercados nacional e internacional;

VII – promover a segurança alimentar, a higiene sanitária e a proteção da saúde do consumidor;

VIII – erradicar a exploração do trabalho infantil e promover o trabalho seguro e digno na atividade de escalada e colheita do açaí.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual:

I – valorização da produção regional e do conhecimento tradicional das populações ribeirinhas e extrativistas;

II – fortalecimento do associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais (APLs) da cadeia do açaí;

III – incentivo à capacitação técnica continuada sobre boas práticas de manejo, colheita, transporte e manipulação higiênico-sanitária;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- IV – promoção da rastreabilidade, certificação de origem e criação da Indicação Geográfica (IG) do Açaí do Amapá;
- V – estímulo ao aproveitamento integral do fruto, incluindo a utilização da biomassa do caroço do açaí;
- VI – integração entre o Poder Público, instituições de pesquisa, iniciativa privada e organizações da sociedade civil;
- VII – modernização logística e estruturação de entrepostos fluviais de transbordo e refrigeração.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Açaí:

- I – o Cadastro Estadual de Extrativistas, Produtores, Batedores e Processadores de Açaí;
- II – o Selo de Qualidade e Procedência "*Açaí do Amapá*", voltado ao reconhecimento da conformidade sanitária, socioambiental e de origem do produto local;
- III – o serviço público de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) especializado no manejo sustentável de açaizais e Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- IV – as linhas de crédito simplificado e financiamento especial operadas por agentes financeiros públicos e estaduais de fomento;
- V – os incentivos e benefícios fiscais e tributários aplicáveis à cadeia produtiva e à industrialização do fruto no Estado, nos termos da legislação específica;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VI – os Polo de Inovação da Bioeconomia e Parques Tecnológicos voltados ao desenvolvimento de subprodutos e fitoterápicos.

CAPÍTULO IV

DO MANEJO SUSTENTÁVEL, BOAS PRÁTICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 6º O manejo sustentável de açazais nativos observará as normas ambientais vigentes e a manutenção das espécies nativas associadas às várzeas, vedada a prática de corte raso de outras espécies vegetais que descaracterize a biodiversidade local.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização e programas de distribuição e orientação para o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para peçonheiros e colhedores, incluindo:

- I – peçonhas ergonômicas e tiras de subida certificadas;
- II – capacete de proteção com jugular e óculos de proteção contra resíduos vegetais;
- III – luvas de aderência e botas antiderrapantes.

Art. 8º É vedada a utilização de trabalho infantil na atividade de escalada e manejo de açazais, devendo o Poder Executivo articular ações intersetoriais de fiscalização e proteção social em áreas rurais e fluviais.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE, SEGURANÇA SANITÁRIA E RASTREABILIDADE

Art. 9º O beneficiamento e o processamento de açaí, seja artesanal ou industrial, deverão observar os padrões de higiene, potabilidade da água e Boas Práticas de Fabricação (BPF) estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir programa especial de regularização sanitária simplificada para batedores artesanais e microempresas de açaí, oferecendo treinamento técnico e fiscalização orientadora.

§ 2º Os estabelecimentos de processamento e industrialização deverão adotar procedimentos de higienização do fruto por lavagem e sanitização, além de tratamento térmico (pasteurização ou choque térmico) conforme norma técnica específica, a fim de prevenir a contaminação por patógenos.

Art. 10. O Selo de Qualidade e Procedência "*Açaí do Amapá*" será concedido aos empreendimentos que demonstrarem:

- I – origem legal da matéria-prima colhida em território amapaense;
- II – conformidade com as exigências de vigilância sanitária e Boas Práticas de Fabricação;
- III – cumprimento das salvaguardas ambientais de manejo e respeito à legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 11. O Poder Público fomentará pesquisas, investimentos privados e parcerias voltadas ao aproveitamento integral da biomassa e dos resíduos da cadeia do açaí, especialmente do caroço, para fins de:

- I – geração de bioenergia, cavaco, biomassa para caldeiras e carvão vegetal sustentável;
- II – produção de compostagem orgânica, fertilizantes e substratos agrícolas;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

III – desenvolvimento de bioinsumos, cosméticos, bioplásticos e biomateriais para a construção civil.

Art. 12. Os municípios que implementarem sistemas de coleta seletiva e destinação ecologicamente adequada para os resíduos de caroço de açaí provenientes de pontos de batedores urbanos poderão ter prioridade no apoio a projetos ambientais e de infraestrutura estadual.

CAPÍTULO VII

DO FOMENTO, COMÉRCIO EXTERIOR E COMPRAS PÚBLICAS

Art. 13. O Poder Executivo poderá articular junto às instituições financeiras oficiais a criação de linhas de crédito específicas, desburocratizadas e com juros favorecidos para:

I – implantação de câmaras frias, aquisição de despoldadeiras em aço inoxidável e pasteurizadoras;

II – aquisição de embarcações adaptadas com sistema de refrigeração para o transporte do fruto (*cadeia de frio*);

III – instalação de painéis solares fotovoltaicos para viabilizar a refrigeração do açaí em comunidades isoladas.

Art. 14. Os produtos do açaí processados no Estado do Amapá por agricultores familiares, cooperativas e empreendimentos certificados terão preferência nas compras públicas promovidas pelos órgãos estaduais, observadas as normas de licitação e os percentuais legais destinados à alimentação escolar.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Art. 15. O Estado incentivará a inserção internacional do açaí amapaense por meio do apoio à participação de produtores e cooperativas locais em feiras internacionais, rodadas de negócios e certificações de comércio justo (*Fair Trade*).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As ações decorrentes desta Lei observarão as dotações orçamentárias próprias, convênios, fundos estaduais específicos ou parcerias institucionais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

1. DA IMPORTÂNCIA E DO DIAGNÓSTICO DO SETOR NO AMAPÁ

O açaí (*Euterpe oleracea*) figura como o mais expressivo símbolo socioeconômico e cultural da Amazônia Estuarina. No Estado do Amapá, a cadeia do açaí conecta a subsistência de milhares de famílias ribeirinhas e extrativistas ao dinâmico setor de microempreendedores urbanos (batedores artesanais) e às indústrias de processamento de alimentos.

Apesar da excelência de seu fruto e da grande produtividade de suas várzeas nativas, o Amapá historicamente enfrenta gargalos estruturais que limitam o pleno desenvolvimento do setor:

1. **Remessa da Matéria-Prima em Natura:** Fração significativa do açaí colhido no Amapá ainda é transportada para estados vizinhos sem o devido processamento local, provocando perda de arrecadação tributária e de postos de trabalho qualificados no Estado;
2. **Gargalos da Cadeia de Frio:** A perecibilidade do fruto exige logística ágil e refrigerada desde o ecossistema fluvial até a indústria;
3. **Desafios Sanitários e Ambientais:** Necessidade de padronização no cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) e de destinação correta dos resíduos da biomassa (caroços).

2. DAS EXPERIÊNCIAS E PRECEDENTES DE OUTROS ESTADOS DA AMAZÔNIA



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

A reformulação deste Projeto de Lei inspira-se em modelos legislativos e políticas de sucesso implementados por outros estados da Região Norte que converteram a bioeconomia do açaí em vetor central do PIB regional:

- **Estado do Pará (Programa "Açaí Pará" e Decreto nº 326/2011):** O Pará consolidou-se como o maior produtor e exportador mundial de açaí ao estruturar um programa estadual integrado de incentivo ao manejo, treinamento de batedores e rigor no controle sanitário. O modelo paraense demonstrou que a concessão de selos de qualidade e o treinamento para pasteurização reduzem a zero o risco de contaminações e elevam em mais de 300% o valor agregado do produto exportado.
- **Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 4.390/2016 - Política de Incentivo à Cadeia de Valor do Açaí):** A legislação amazonense avançou na fixação de linhas de crédito simplificadas para extrativistas e na subvenção ao preço do fruto por meio do programa de regionalização da merenda escolar. A inserção do açaí como item obrigatório na alimentação escolar garantiu mercado comprador permanente para as cooperativas ribeirinhas durante a safra.
- **Aproveitamento de Resíduos em Belém e Manaus:** Experiências municipais e estaduais na destinação de caroços de açaí para caldeiras industriais e pavimentação de vias vicinais demonstraram que o resíduo do açaí deixa de ser passivo ambiental para se tornar fonte primária de energia limpa (bioenergia), reduzindo custos de produção nas indústrias.

3. DAS INOVAÇÕES APERFEIÇOADAS NESTA PROPOSTA



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

O texto aprimorado introduz avanços indispensáveis para posicionar o Amapá na vanguarda da bioeconomia sustentável:

- **Proteção Social e Trabalho Seguro (Arts. 7º e 8º):** Regulamenta o incentivo a EPIs ergonômicos para peçoneiros e combate rigorosamente o trabalho infantil na colheita;
- **Cadeia de Frio e Energia Renovável (Art. 13):** Induz o crédito direcionado para placas solares e refrigeração em comunidades fluviais isoladas;
- **Rastreabilidade e Selo "Açaí do Amapá" (Art. 10):** Protege a marca e a origem do produto amapaense perante os mercados nacional e internacional;
- **Economia Circular e Bioenergia (Arts. 11 e 12):** Estimula o aproveitamento industrial do caroço para energia, cosméticos e bioinsumos.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE E INICIATIVA PARLAMENTAR

A proposição atende integralmente aos parâmetros legais e constitucionais vigentes:

- **Competência Concorrente (Art. 24, V e VIII, CF/88):** Compete ao Estado legislar sobre produção, consumo, comércio e proteção do meio ambiente;
- **Defesa da Ordem Econômica (Art. 170, VI e VIII, CF/88):** Amparada na promoção da sustentabilidade e no tratamento favorecido às microempresas e produtores rurais;
- **Natureza Programática e Indutora:** Trata-se de lei que fixa diretrizes e instrumentos institucionais de incentivo, sem criar despesas compulsórias



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

para o erário ou invadir competências de organização administrativa
privativas do Chefe do Executivo.

Diante do elevado interesse público e do impacto transformador
para a economia sustentável do Estado do Amapá, solicito aos nobres Pares o
apoio indispensável para a aprovação deste Projeto de Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá, 31 de julho de 2026.

ERRINELSON
VIEIRA

PIMENTEL:8053
2837304

Assinado de forma
digital por ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Dados: 2026.08.04
08:54:01 -03'00'

R. NELSON

Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”

Protocolo Digital: 8199/26 em 04/08/2026 as 09:00

PLO n.0134/26-AL